



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	33 – COSIT
<b>DATA</b>	29 de agosto de 2022
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

### **Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

IMUNIDADE RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REQUISITOS.

Observada a tese fixada no RE nº 1.320.054/RG e considerados o art. 19-A da Lei nº 10.522, de 2002, e o teor do Parecer PGFN SEI nº 15935/2021, o fato de a pessoa jurídica ser sociedade de economia mista não constitui, por si só, impeditivo à fruição da imunidade tributária recíproca.

Para que a sociedade de economia mista possa fruir a imunidade tributária recíproca faz-se necessário verificar, no caso concreto, o cumprimento de um teste de requisitos constitucionais: (i) prestação de serviço público essencial; (ii) não distribuição de lucros a acionistas privados; e (iii) não atuar em ambiente concorrencial. A solução de consulta não é meio hábil para a declaração de direito à imunidade tributária.

**Dispositivos Legais:** Constituição Federal de 1988, art. 150, inciso VI, alínea “a”, §§ 2º e 3º.

### **Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

MULTAS DE TRÂNSITO. SERVIÇO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMUNIDADE RECÍPROCA.

No caso da cobrança de multas de trânsito em nome do poder público, há prestação de serviço público essencial não prejudicial ao equilíbrio concorrencial, de modo que, não havendo distribuição de lucros a acionistas privados, observado o Parecer PGFN SEI nº 15935/2021, as referidas verbas gozam de imunidade tributária recíproca quanto ao IRPJ.

**Dispositivos Legais:** Constituição Federal de 1988, art. 30, inciso V, e art. 150, inciso VI, alínea “a”; Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, arts. 21, 24.

### **Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. REQUISITOS. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta que não contenha descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; que não indique os dispositivos da legislação tributária que motivaram sua apresentação.

**Dispositivos Legais:** Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 13, incisos I e II, e art. 27, incisos I e II.

## RELATÓRIO

A presente consulta foi apreciada nos termos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Por meio de seu procurador habilitado, a consulente indaga sobre a imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal de 1988. Informa que foi constituída como sociedade de economia mista para a prestação de serviços públicos por delegação da Secretaria de Transporte do município. Cita como exemplo de atribuição por ela exercida, a fiscalização do trânsito, destacando que os recursos provenientes das multas aplicadas teriam destinação vinculada por determinação do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro. Desse modo, entende que tais valores não se encontrariam disponíveis à consulente.

3. Conclui que por representar o município por meio do poder de polícia, atividade privativa do Estado, a aplicação de multas aos infratores da legislação de trânsito não poderia ser caracterizada como atividade econômica, já que ausente o intuito lucrativo. Afirma, portanto, que atua exclusivamente na prestação de serviços públicos de caráter essencial, nos termos do art. 30, inciso V da Constituição Federal.

4. Após discorrer sobre a imunidade recíproca, reitera a sua condição de empresa criada pelo poder público para a prestação de serviço essencial próprio do ente estatal, e que, sendo os serviços públicos prestados pela prefeitura imunes aos impostos, a mera delegação da execução desses a uma empresa não poderia alterar o regime jurídico tributário que incide sobre tais serviços.

5. Por fim, cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação da imunidade recíproca a determinadas empresas públicas, para concluir que estaria dispensada do recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) por ser imune, propondo os seguintes questionamentos:

1) Diante do que foi exposto acima e na melhor forma de cumprir com suas obrigações tributárias em atenção às legislações aplicáveis ao caso, indaga esta douta Secretaria da Receita Federal, se, a imunidade ao pagamento de Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a" aplica-se à consulente, enquanto empresa de sociedade de economia mista prestadora de serviço essencialmente público?

2) Os ingressos financeiros a título de multas de trânsito, em decorrência de sua natureza pública e destinação vinculada, são imunes à incidência do IRPJ?

3) Os ingressos financeiros a título dos demais serviços públicos realizados em cumprimento ao seu objeto social (atividades descritas no seu Estatuto Social, art. 4º) possuem também imunidade à incidência de IRPJ?

4) Qual o meio administrativo para se obter a declaração/reconhecimento da imunidade tributária a fim de que a consultante não seja compelida ao recolhimento antecipado do imposto no ato da transmissão da DCTF?

## FUNDAMENTOS

6. Preliminarmente, cabe alertar que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal relativa aos tributos e contribuições administrados pela RFB destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas de interpretação da legislação, não se constituindo, portanto, em instrumento declaratório do direito à imunidade.

7. Ainda, o processo de consulta não tem como escopo a verificação da exatidão dos fatos apresentados, nem convalida ou invalida quaisquer informações, ações ou classificações procedidas pela consultante, não gerando qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais se aplica a Solução de Consulta.

8. A imunidade recíproca a que se refere a alínea “a” do inciso VI do art. 150 da Constituição é de caráter subjetivo. Referida imunidade se aplica aos entes da federação, bem como às fundações e autarquias mantidas pelos mesmos entes, mas, nesse último caso, somente em relação às finalidades essenciais. Assim, em leitura literal do texto da Constituição, a imunidade recíproca, sob o aspecto subjetivo, não se aplicaria à sociedade de economia mista.

9. A respeito da jurisprudência mencionada, a mesma deve ser interpretada restritivamente, isto é, não pode ser estendida de forma genérica a toda e qualquer estatal. A imunidade recíproca beneficia os sujeitos passivos que tiverem norma que vincule a Administração Tributária. Nesse sentido dispõem a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019:

### **Lei nº 10.522, de 2002**

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

(...)

II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

(...)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior

Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando:

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou

(...)

Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado:

I - o disposto no parecer a que se refere o inciso II do caput do art. 19 desta Lei, que será aprovado na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou que terá concordância com a sua aplicação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

(...)

III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do caput e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos.

10. Desse modo, importante mencionar que no Recurso Extraordinário nº 1.320.054/SP, o Supremo Tribunal Federal (STF), julgando o tema nº 1.140 de repercussão geral, acolheu a tese abaixo exposta:

As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço.

10.1. Assim, observada a tese fixada pelo STF, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos do Parecer PGFN SEI nº 15935/2021/ME, reincluiu o tema na lista de dispensa de contestação e recursos (item 1.23, “e”), nos seguintes termos:

“1.23 – Imunidades

e) Empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público. Resumo: diante da tese firmada no Tema nº 1.140, é possível concluir que as empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas, nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço.

**Observação 1:** A imunidade limita-se aos impostos não abrangendo outras espécies de tributos, tais como contribuições sociais (que dependem do preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 195, §7º, da Constituição Federal).

**Observação 2:** A cobrança tarifária isoladamente considerada é argumento irrelevante para os fins de reconhecer ou negar a extensão da imunidade tributária às estatais e

para qualificar a sua atividade como de natureza econômica a teor do art. 150, §3º, CF, devendo não mais ser alegado em juízo.

**Observação 3:** Ressalvadas as situações já especificamente examinadas pelo STF, não se aplica a dispensa quando a estatal pleiteia a extensão da imunidade recíproca à verba decorrente da exploração da atividade econômica, sob alegação de que o recurso é vertido para o incremento do serviço público, consoante fundamento extraído do item III da Nota SEI nº 27/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

Precedente: RE nº 1.320.054/SP.

Referência: Parecer nº XXX e item III da Nota SEI nº 27/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

Data da reinclusão: XXX”.

10.2. Logo, o fato de a consulente ser sociedade de economia mista não constitui, por si só, impeditivo à fruição da imunidade tributária recíproca. Por outro lado, visualiza-se que a tese fixada pela Suprema Corte exige um teste de requisitos para que seja admissível a fruição de imunidade recíproca por empresas públicas e sociedades de economia mista: (i) prestação de serviço público essencial; (ii) não distribuição de lucros a acionistas privados; e (iii) ausência de risco ao equilíbrio concorrencial. Tais requisitos são verificáveis em cada caso concreto.

11. De acordo com o art. 4º do Estatuto Social transcrito pela consulente, as atividades e serviços por ela exercidas não são apenas de caráter público, mas também econômico e comercial:

Art. 4º A EMPRESA XXXXX tem por objeto social a realização e execução, dentre outras, das **atividades e serviços de caráter público, econômico e comercial**, abaixo elencadas:

(...)

III. **Exploração**, de forma direta ou indireta, **da publicidade em infraestruturas de mobilidade urbana pertencentes ao sistema de trânsito e transportes**, incluindo a sua implantação, operação, manutenção, conservação, fiscalização, gestão e autorizações relativas;

(...)

V. Executar, de forma direta ou indireta, serviços de trânsito compreendendo:

- a) Estudos e projetos de Engenharia de Tráfego e de Campo;
- b) Operação e controle de tráfego;
- c) **Gerenciamento e operação de estacionamento em via pública;**
- d) **Recolha e estadia de veículos em pátio;**
- e) Implantação, manutenção e operação de sistema de sinalização, dispositivos e equipamentos de controle viário, incluindo o monitoramento e fiscalização através de câmeras;
- f) Planejamento, projeto, regulamentação e operação de trânsito;
- g) Projeto e execução de sinalização viária;

h) Fiscalização de trânsito;

i) **Inspeção mecânica e ambiental de veículos automotores de passageiros e de carga;**

(...)

VIII. **Executar** concorrentemente, de forma direta ou indireta, **obras** e serviços públicos em vias urbanas, viadutos, túneis, terminais, ciclovias e outras relacionadas com o sistema viário urbano e a mobilidade urbana.

VIX. Desenvolver e executar, de forma direta ou indireta, atividades e serviços em educação e segurança no trânsito compreendendo:

a) Coleta de dados e estatísticas de acidentes de trânsito e suas causas;

b) **Treinamento e capacitação** de agentes, educadores e outros atores sociais;

c) **Programas e campanhas** de segurança no trânsito;

d) Programas de redução de acidentes de trânsito.

(grifou-se)

11.1. Disso decorre que a consulente não presta exclusivamente serviço público essencial, mas também executa outros serviços e obras, inclusive exploração de atividade econômica **stricto sensu**. Apesar de questionar sobre todas as atividades elencadas no art. 4º de seu Estatuto Social, a consulente não detalhou as especificidades dos serviços que justificariam a imunidade.

11.2. Nos termos do inciso I do art. 13 da IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a consulta deverá circunscrever-se a fato determinado, contendo descrição detalhada de seu objeto, com a indicação das informações necessárias à elucidação da matéria, sob pena de não produção de efeitos. Por conseguinte, deve o questionamento 3 ser considerado ineficaz.

12. Repisa-se que a consulta não constitui meio hábil para a declaração do direito à imunidade ou para solucionar dúvidas de caráter procedimental, tendo como único objeto a interpretação da legislação tributária. Assim, o questionamento 4 também deve ser considerado ineficaz, nos termos do inciso I do art. 13 da IN RFB nº 2.058, de 2021, já citado, mas também em decorrência do inciso II do mesmo artigo, que exige a identificação do dispositivo da legislação sobre cuja aplicação haja dúvida.

13. Especificamente sobre os ingressos financeiros a título de multas de trânsito, foi indagado se a natureza pública e a destinação vinculada justificariam a imunidade. Conforme já analisado acima, a natureza pública essencial é, com efeito, um dos requisitos listados pelo Parecer PGFN SEI nº 15935/2021/ME. Todavia, a vinculação das receitas não é um atributo descrito no referido Parecer.

13.1 Consoante o disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal, compete aos Municípios prestar os serviços públicos de interesse local, entre os quais inclui-se a fiscalização de trânsito, na forma dos arts. 21 e 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

13.2. Tampouco vislumbra-se prejuízo ao equilíbrio concorrencial, de modo que, não havendo distribuição de lucros a acionistas privados, observado o teor do Parecer PGFN SEI nº 15935/2021/ME, as referidas verbas gozam da imunidade tributária recíproca quanto ao IRPJ.

## CONCLUSÃO

14. Do exposto, soluciona-se a presente consulta para responder à consulente que:
- a) Observada a tese fixada no RE nº 1.320.054/RG e considerados o art. 19-A da Lei nº 10.522, de 2002, e o teor do Parecer PGFN SEI nº 15935/2021, o fato de a consulente ser sociedade de economia mista não constitui, por si só, impeditivo à fruição da imunidade tributária recíproca;
  - b) Conforme entendimento fixado no Parecer PGFN SEI nº 15935/2021, para que a sociedade de economia mista possa fruir a imunidade tributária recíproca faz-se necessário verificar, no caso concreto, o cumprimento de um teste de requisitos constitucionais: (i) prestação de serviço público essencial; (ii) não distribuição de lucros a acionistas privados; e (iii) não atuar em ambiente concorrencial. A solução de consulta não é meio hábil para a declaração de direito à imunidade tributária;
  - c) No caso da cobrança de multas de trânsito em nome do poder público, há prestação de serviço público essencial não prejudicial ao equilíbrio concorrencial, de modo que, não havendo distribuição de lucros a acionistas privados, observado o Parecer PGFN SEI nº 15935/2021, as referidas verbas gozam de imunidade tributária recíproca quanto ao IRPJ.
  - d) Por não atender os requisitos do art. 13, incisos I e II da IN RFB nº 2.058, de 2021, devem os questionamentos 3 e 4 serem considerados ineficazes.

*Assinatura digital*

EDUARDO KIMURA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir) e à Coordenação de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen).

*Assinatura digital*

AMILSON MELO SANTOS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe Substituto da Divisão de Tributação/SRRF08

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral de Tributação para aprovação.

*Assinatura digital*

FABIO CEMBRANEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

*Assinado digitalmente*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Copen

Coordenador da Cotir

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

*Assinatura digital*

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenadora-Geral da Cosit